



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.003717/2010-82
ACÓRDÃO	2002-009.543 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LYDIA JOERKE SEGURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -PGBL/FAPI.

Os resgates de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL com opção pelo regime progressivo de tributação estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, devendo, ainda, ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, em que o respectivo imposto de renda retido na fonte será compensado, de acordo com o art. 33 da Lei 9.250/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 205.382,73, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 30.807,40.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IPRF

Ano-calendário: 2007 Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -PGBL/FAPI.

Os resgates de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL com opção pelo regime progressivo de tributação estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, devendo, ainda, ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, em que o respectivo imposto de renda retido na fonte será compensado, de acordo com o art. 33 da Lei 9.250/1995.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO - A multa de ofício exigida nº percentual de 75%, decorre de expressa disposição legal, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que a autoridade autuante não pode deixar de exigir em face das disposições do parágrafo único do art. 142, do Código Tributário Nacional, inclusive.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A Lei no. 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmos argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Preliminar de Nulidade de Lançamento

Neste ponto, considerando que o recorrente não trouxe nenhum argumento que afastasse o posicionamento da DRJ, reproduzo o seguinte trecho da decisão recorrida:

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que a notificação de lançamento foi expedida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e cargo, dispensada a assinatura, conforme art. 11 do Decreto 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO

Analisando a legislação aplicável ao tema, especificamente o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, em combinação com o inciso III, do art. 841, do RIR/99 (vigente à época dos fatos geradores e do lançamento de ofício), verifica-se que deve incidir nos casos de declaração inexata ou na constatação de omissão de rendimentos, sem qualquer tipo de condicionante subjetiva. Eis os dispositivos legais mencionados.

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

RIR/99 Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...)

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Ademais, considerando o teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a aplicação da multa não decorre de uma liberalidade da autoridade fiscal, havendo o suporte fático, deve a multa, por imposição legal, ser aplicada no patamar definido.

No caso em apreço, como restou demonstrado, houve a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, a declaração inexata que implicou a redução do imposto a pagar, fazendo incidir, sem espaço para outras interpretações, o disposto no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Dos Juros Calculados Pela Taxa Selic

Quanto a aplicação de juros moratórios calculados à taxa referencial SELIC, o CARF tem posicionamento sumulado, de aplicação obrigatória e vinculativa, correta a decisão recorrida.

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Quanto à matéria de fundo, transcrevo posicionamento da DRJ com o qual concordo.

Trata-se de Notificação de Lançamento em que foi lançada a omissão de rendimentos decorrentes de resgate previdência privada da fonte pagadora BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., relativo ao “Plano Gerador de Benefício Livre”, no valor de R\$ 205.382,73, com IRRF no valor de R\$ 30.807,40.

Em relação ao resgate dos rendimentos do Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, é de se observar o disposto na legislação abaixo transcrita:

O art. 33 da Lei 9.250/1995 dispõe:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

É de se ressaltar que o resgate de contribuições para plano de previdência privada somente possui tributação exclusiva na fonte se o contribuinte optar pelo regime regressivo de tributação, a teor do art. 1º da Lei 11.053. de 29 de dezembro de 2004:

(...)

Caso a contribuinte não tenha exercido a opção pelo regime regressivo de tributação, os valores resgatados de previdência de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL sujeitam-se ao regime progressivo de tributação, ou seja, sofrem retenção na fonte de 15% e devem ser incluídos dentre os rendimentos tributáveis submetidos ao ajuste anual, conforme art. 3º da mesma Lei:

Art. 3º. A partir de 1º. de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º. desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I- os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º. e 2º. desta Lei.

Ou seja, apesar do imposto retido na fonte, na declaração de ajuste anual, os rendimentos percebidos e a retenção devem ser informados para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas.

(...)

Conforme visto acima, na DIRF entregue pela fonte pagadora foi informado o código 3223 para o rendimento de R\$ 205.382,73, sobre o qual houve retenção de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 30.807,40, correspondente à alíquota de 15% prevista na legislação transcrita acima, caracterizando o regime progressivo de tributação.

Assim, correto o procedimento adotado pela fonte pagadora de efetuar a retenção na fonte com alíquota de 15%, e também acertado o lançamento que incluiu o valor do resgate de contribuições à previdência privada dentre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e permitiu a compensação do respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte.

Desta feita, deve ser mantido o lançamento do crédito tributário.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL